



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.080 - RJ (2013/0100349-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : S L DOS S (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A CRIANÇA E SEUS GENITORES. ARTIGOS ANALISADOS: 9º, I, CPC e 142, PARÁGRAFO ÚNICO, ECA.

1. Ação de acolhimento institucional ajuizada em 07/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/07/2013.
2. Discute-se a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público.
3. Verificado o conflito de interesses entre a criança acolhida e seus genitores, impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, CPC e art. 142, parágrafo único, ECA.
4. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação do menor em juízo, sem qualquer obstrução às atividades institucionais do Ministério Público, o qual exerce seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual mas sim no interesse de toda sociedade.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela parte RECORRIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.080 - RJ (2013/0100349-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : S L DOS S (MENOR)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de acolhimento institucional promovida pelo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face dos genitores T. M. da S. e S. P. L. S., face a notícia de “venda” da menor impúbere S. L. dos S., à época com 45 dias de vida, pelo valor de R\$ 100,00 para compra e consumo de “crack” por sua genitora.

Decisão Interlocutória: nomeou a Defensoria Pública curadora especial da menor S. L. dos S.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de interposto pelo recorrente, para manter a decisão de primeiro grau que admitiu a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial. Ementa nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL – POSSIBILIDADE – ENUNCIADO 235, DA SÚMULA DO TJRJ.

A nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em nada tumultuará o feito, ao revés, a intervenção da instituição contribuirá para tutelar os interesses da menor, em obediência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A atuação da Defensoria em favor do menor não impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do *Parquet*, porquanto a lei exige assistência integral à criança e ao adolescente. Negado provimento ao recurso.

Embargos de Declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: aduz violação aos arts. 9º, I, e 535, II, do CPC e aos arts. 142, *caput* e parágrafo único, e 148, parágrafo único, alínea “f”, do ECA. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, bem ainda a desnecessidade de nomeação de curador especial, pois a criança “sequer se encontra litigando como parte em juízo”. Assevera que esta “já tem seus direitos individuais indisponíveis defendidos pelo Ministério Público”, de sorte que a nomeação de curador especial “enseja duplicidade de atos, o desvirtuamento da vocação constitucional da Defensoria Pública, além de acarretar prejuízo aos interesses das crianças e à celeridade do processo e turbamento à atuação do Ministério Público”.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/RJ.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo improvimento do recurso (fls. 160/164, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.080 - RJ (2013/0100349-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **S L DOS S (MENOR)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público.

1. Negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 535, II, CPC.

01. Segundo o recorrente, o Tribunal de origem “não se manifestou sobre os artigos da Lei Federal tidos como malferidos”, sendo evidente “a nulidade do julgado, que deixou de pronunciar-se sobre tema de absoluta relevância para o deslinde da controvérsia”.

02. O recurso, entretanto, não indica objetivamente a omissão alegada, limitando-se à argumentação genérica de negativa de prestação jurisdicional.

03. Nessa medida, a irresignação não comporta conhecimento, incidindo, assim, o enunciado nº 284 da Súmula/STF.

2. Nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de acolhimento institucional – violação ao art. 9º, I, do CPC e aos arts. 142, caput e parágrafo único, e 148, parágrafo único, alínea “f”, do ECA.

04. Inicialmente, destaque-se não ter sido debatido na origem o conteúdo do *caput* do art. 142 e do art. 148, parágrafo único, “f”, do ECA, de sorte que, no particular, o recurso não deve ser admitido por falta de prequestionamento.

05. Quanto ao tema regido pelo art. 9º, I, do CPC e pelo art. 142, parágrafo único, do ECA, o acórdão recorrido admitiu a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial calcado nos seguintes fundamentos:

“(…) o artigo 9º do CPC é expreso no que tange a nomeação de curador especial, quando os interesses do menor colidirem com o de seus representantes legais. Ora, parece-me que, se um menor esta em situação de abandono parental, principalmente, com a intervenção do MP para a destituição do pátrio poder daquele que deveria zelar pelos seus interesses, é óbvio que os interesses do menor colidem com de seu representante legal, e em consequência, imperiosa a necessidade de se nomear curador especial, ou caso contrário estaríamos afrontando o texto do Diploma dos Ritos.

Daí, podemos entender que a d. Defensoria Pública através do CDEDICA, tem a missão de cumprir tal tarefa, em consonância com os preceitos legais.

[...]

Registre-se que a função institucional do Ministério Público fica plenamente resguardada, e, principalmente, fortalecida, por isso que sua missão constitucional é inatacável, devendo zelar de forma, intransigente, pela propositura e vigilância das medidas legais pertinentes, para cessar qualquer agressão física, moral, e psicológica a menores e adolescentes.

[...]

Conclui-se que a intervenção da Instituição da Defensoria Pública só vem a contribuir para a tutela dos interesses dos menores, em obediência ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente”.

06. Conforme o recorrente, não é necessária a nomeação de curador especial, pois a criança sequer seria parte no processo, destacando, ainda, que esta já tem seus direitos individuais indisponíveis defendidos pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, ensejando a nomeação de curador especial duplicidade de atos, prejuízo aos interesses das crianças e à celeridade do processo e turbamento à atuação do Ministério Público.

07. Segundo o art. 9º, I, do CPC e o art. 142, parágrafo único, do ECA, deve o juiz nomear curador especial ao incapaz quando os interesses deste colidirem com os de seu pais ou representante legal.

08. A doutrina explica que, em regra, "os absolutamente incapazes [...] são representados no processo por advogado, cuja nomeação, todavia, é feita pelo respectivo representante legal" (Antonio Carlos Marcato. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2ª Ed. Edit. Atlas. São Paulo : 2005. p. 64).

09. Entretanto, quando há colidência entre os interesses do incapaz com o de seus pais ou representante legal, a lei impõe a nomeação de curador especial para o desempenho de uma "função tipicamente processual, ou seja, o curador terá o dever específico de defender os interesses da parte em determinado processo" (ob. cit. p. 65).

10. Por imposição legal, a Defensoria Pública tem, dentre suas inúmeras funções institucionais, o dever de "exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei" (art. 4º, XVI, LC nº 80/1994).

11. Consoante decisão da 3ª Turma do STJ no REsp nº 1.177.636/RJ (Rel. p/ o Acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 27/09/2012), "não há obrigatoriedade de intervenção geral da Defensoria Pública em prol de incapazes nos processos em que estes não sejam partes, ainda que haja alegação de ameaça ou violação de algum direito da criança ou do adolescente".

12. No precedente citado, no qual se discutiu a necessidade de intervenção obrigatória da Defensoria Pública em procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança, também ficou decidido que "já atuando o Ministério Público no processo como '*custos legis*' não ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da intervenção obrigatória do Defensor Público para a mesma função".

13. Na ocasião, enquanto Relatora do referido recurso, apesar de vencida, ponderei que "embora os menores não façam parte da representação administrativa instaurada pelo Conselho Tutelar, eles são os verdadeiros interessados no resultado do processo, o qual lhes afetará direta e indubitavelmente".

14. Na hipótese em testilha, tem-se, contudo, situação bastante distinta daquela apreciada no citado processo, tendo em vista que a inserção da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional pode ter como consequência a sua colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção (art. 19, § 2º c/c art. 28, ECA).

15. Dada a possibilidade de tamanha repercussão em sua órbita de direitos (podendo, inclusive, implicar a alteração de sua filiação e do patronímico familiar, na hipótese de adoção), não se pode ignorar que o incapaz, nessas circunstâncias, ainda que formalmente não tenha sido – ou deixe de ser – relacionado em algum dos polos do processo, é o principal afetado por uma sentença que eventualmente não o reintegre ao convívio familiar.

16. Se a sentença somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC) e se há a possibilidade de tamanha alteração no estado de direitos do menor, certamente não se pode negar a existência de seu legítimo e intrínseco interesse no bem desenrolar do respectivo processo.

17. Ainda que nas ações relativas ao estado da pessoa a sentença produza coisa julgada em relação a terceiros (art. 472, segunda parte, CPC), à toda evidência, nessa categoria não se insere a criança ou adolescente que possui interesse direto – e não apenas reflexo – no resultado do processo, mesmo porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre si surtirão os principais e maiores efeitos da decisão judicial vindoura.

18. Dinamarco bem lembra que “partes são os sujeitos interessados da relação processual, ou os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (Liebman)”. Explica, contudo, que há “[...] um *conceito puro de parte*, ou puramente processual”, para o qual “não tem a menor relevância a posição do sujeito em face do direito material” (*Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed. ver. e at. Edit. Malheiros. São Paulo : 2009. pg. 252/253*).

19. Certamente, o processo civil moderno não ignora o sujeito à vista da relação de direito material, independentemente deste ocupar ou não um polo no processo. Nesse sentido, negar à criança o tratamento de parte seria o mesmo que equipará-la a objeto da ação, quando em verdade este é, na espécie, o poder familiar e não o menor em si.

20. Segundo a obra coordenada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (*Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4ª ed. rev. e at. 3ª tiragem. Edit. Lumen Juris. Rio de Janeiro : 2010. p. 553*),

"O [...] cuidado do legislador em deixar claro estarem sendo preservados os direitos das crianças e adolescentes no curso de suas relações jurídicas – englobadas as relações jurídicas processuais – decorre de mudança de paradigmas trazida pelo ECA, com relação à disciplina do revogado Código de Menores. A Lei nº 6.697/79 não cuidava da criança e do adolescente como sujeitos de relações jurídicas, mas como objeto da mesma, o que fazia com que não fossem asseguradas as condições mínimas para que estas pessoas em formação pudessem ser ouvidas e terem preservados seus direitos mínimos. [...] Ao assegurar às crianças e adolescentes o respeito aos seus direitos como pessoa, o ECA nada mais fez do que atender aos ditames da Constituição Federal que, em seu art. 5º, assegurou o respeito a determinados princípios processuais que, em seu conjunto, garantem a existência de um processo justo, onde a parte pode se defender do modo mais amplo possível, um devido processo legal. Não se pode, assim, realizar o estudo do Direito Processual sem que seja estudada sua vertente constitucional [...]."

21. Ademais, segundo a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, a criança deve ser prestigiada nos processos de seu interesse, assegurando-lhe sua oitiva e, dentro do possível e aceitável, a consideração de suas vontades e opiniões. Segundo o art. 12 do referido tratado internacional,

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

22. Esse direito só pode ser exercido no processo, a rigor, mediante a interlocução de um representante processual, papel desempenhado pelo curador.

23. Assim, e considerando que o ECA estabelece como diretriz geral da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, dentre outras, a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar etc. para efeito de agilização dos programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta (art. 88, VI, ECA), a nomeação da Defensoria Pública, na hipótese, é sobretudo desejável, não apenas em observância às regras de cunho processual mas também como forma de proporcionar a máxima e integral proteção ao incapaz (art. 1º, ECA).

24. Sem dúvidas uma visão bifocal da realidade fática em apreço contribui sobremaneira na busca de uma solução adequada e que atenda ao princípio do melhor interesse do menor. É deveras salutar, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraproducente como defende o recorrente, a participação da Defensoria Pública, na medida em que se enriquece o debate e indubitavelmente se cria um leque maior de alternativas para o rápido encerramento do acolhimento (que deve ser temporário e de duração exígua; arts. 19, §§ 1º e 2º, 34, § 1º, e 88, VI, ECA).

25. Ainda da doutrina dirigida por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Ob. cit p. 314), infere-se que:

"[...] as distorções encontradas na prática [...] tornam clara e manifesta a necessidade de todos – Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Poder Executivo e Organizações Não-Governamentais – desempenharem ativamente as suas respectivas tarefas e responsabilidades, traçando estratégias conjuntas e articuladas de ações capazes de abreviar, ao máximo, o período de afastamento de determinada criança ou adolescente da família".

26. Não se pode olvidar que, na espécie, estão em jogo dois interesses antagônicos, quais sejam o direito à *convivência familiar* e a garantia de *proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*, ambos elencados pelo art. 227 da CF/88 como direitos a serem assegurados pela família, sociedade e Estado às crianças e adolescentes.

27. No que compete ao Estado, este deve cercar-se da mais ampla rede de proteção e assistência, a fim de assegurar que efetivamente seja dado ao incapaz o melhor e mais saudável destino. Daí, portanto, a inclusão, pela Lei 12.010/2009, do princípio da integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades na busca da melhor e mais rápida solução para a hipótese específica de acolhimento familiar ou institucional (art. 88, VI, ECA).

28. A Defensoria Pública, portanto, não subtrai do Ministério Público a atividade precípua de zelar pelos interesses indisponíveis da infância e juventude, já que como curadora especial exerce apenas e tão somente uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função tipicamente processual, de representação do menor em juízo, por meio da qual também dará cabo ao seu dever institucional de defesa dos interesses da criança e do adolescente (art. 4º, XI, LC nº 80/1994). Mesmo porque, já decidiu o STJ que "a representação judicial dos incapazes não é de ser exercida por membro do Ministério Público" (REsp 67.278/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 17/12/1999).

29. Assim, dado o evidente o conflito de interesses havido entre os genitores e a criança em questão, cabível a atuação da Defensoria Pública única e exclusivamente como curador especial. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 1.369.745RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 16/04/2012; Resp nº 114.310/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 17/02/2003.

30. Ao *Parquet* fica assegurado o exercício de sua função institucional de defesa judicial dos direitos das crianças e adolescentes (art. 201, VIII, ECA), com a característica de exercer seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual mas sim no interesse de toda sociedade. Mesmo porque, conforme anota Hugo Nigro Mazzilli (*Regime Jurídico do Ministério Público*. 6ª ed. rev., amp. e at. Edit. Saraiva. São Paulo : 2007. p. 294), "quer atue em função típica, quer atípica, em suas atividades institucionais o Ministério Público sempre age em busca de um interesse público".

31. Nesse mesmo sentido, destaca-se em obra coordenada por Munir Cury (*Estatuto da Criança e Adolescente Comentado*. 12ª ed. Edit. Malheiros. São Paulo : 2013. p. 949) que "em sua atuação, busca sempre o Ministério Público o zelo de um interesse público primário, ou seja, um interesse ligado à defesa da comunidade como um todo, a defesa de um bem geral".

32. Obviamente não se olvida a legitimidade do Ministério Público para atuação em defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), tampouco se nega essa relevante atribuição a ele conferida pela Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, quando atua em substituição processual, no interesse de incapaz, mais do que em substituição deste o Ministério Público atua em representação da sociedade. Vale dizer,

"o Ministério Público é sempre parte: parte pública. Sempre que atua, o faz para provocar a máquina jurisdicional e atingir o resultado que visa a fazer valer o interesse público. Parece-nos muito feliz a observação feita por Arruda Alvim a respeito das diferentes formas de atuação do *Parquet*, afirmando que, 'basicamente, o Ministério Público age em substituição da sociedade. [...] trata-se de legitimação extraordinária imposta pelos elevados motivos sociais reconhecidos pelo legislador, em razão de um dos titulares do direito em conflito ou do próprio objeto da causa'." (ob. cit. p. 999)

33. Assim, na espécie, o exercício das funções ministeriais não só pode como deve ser implementado em plena harmonia com os misteres institucionais conferidos à Defensoria Pública, num trilhar conjunto em busca da salvaguarda de um interesse cujo zelo é a ambos imposto pela lei.

34. Por todo o exposto, antes violados os arts. 9º, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA, cuidou o acórdão recorrido de prestigiá-los e bem aplicá-los.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100349-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.378.080 / RJ

Números Origem: 157314920128190054 201200226984 201213518142 2012245989 380931320128190000

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : S L DOS S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela parte RECORRIDA:
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.